

RELATORIA:	DWE
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	088/2019
OBJETO:	CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. - RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - PAS
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO (S):	50500.187269/2014-32
PROPOSIÇÃO PF- ANTT:	PARECER N. 00341/2019/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DWE:	PELO CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA. PELA APLICAÇÃO DE MULTA À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA SUINF
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50500.187269/2014-32, que apura a penalidade por descumprimento de obrigações contratuais explicitadas no Parecer Técnico nº 65/2014/PFR-SJPINHAIS/COINF-URSP, infração tipificada no inciso XXIII do art. 6º da Resolução ANTT nº 4.071/2013: “*deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT*”.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em razão do não atendimento ao Ofício Circular nº 002//2010 com relação aos itens de fl. 7, a Autopista Litoral Sul S/A. foi notificada 03/11/2014 por “*deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT*”, infração tipificada no inciso XXIII do art. 6º da Resolução ANTT nº 4.071/2013, bem como informada acerca do prazo para apresentação de defesa prévia, conforme Notificação de Infração nº 926/2014/GEFOR/SUINF (fl. 13).

Cientificada da infração, apresentou tempestivamente Defesa, em 02/12/2014, julgada improcedente nos termos da Decisão nº 299/2015/GEFOR/SUINF (fls. 51), a teor do Parecer Técnico nº 212/2015/COINF-URSP/SUINF.

Comunicada da Decisão em 12/11/2015, por meio da Notificação de Multa nº 226/2015/GEFOR/SUINF (fls. 59) com aplicação de penalidade no valor de 165 (cento e sessenta e cinco) URT’s correspondente a R\$ 315.500,00 (trezentos e quinze mil e quinhentos reais), a Autopista Litoral Sul S.A. apresentou Recurso em 23/11/2015 (fls. 64/73) pela revisão da Decisão nº 299/2015/SUINF (fls. 51).

O recurso interposto perante à Superintendência foi analisado a teor da Nota Técnica nº 035/2016/CIPRO/SUINF (fls. 78/83), sendo que mediante a Decisão nº 019/SUINF (fl. 84), o SUINF conheceu do recurso e, no mérito, julgo-o improcedente, aplicando a penalidade de multa, apesar de agravante e atenuante, no valor de 163,35 (cento e sessenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos) URT, por violação ao inciso XXIII do art. 6º da Resolução nº 4.071/2013.

Com fulcro em disposição contratual, a autuada interpôs Recurso Administrativo à Diretoria, em 08/04/2016, tendo como argumentos: 1) supressão de Instância; 2) violação ao devido processo legal; 3) inexistência da Infração; e, 4) suspensão do andamento do referido processo.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 001/2019/CIPRO/SUINF (fls. 102/104) a área técnica da SUINF, preliminarmente, sugere o deferimento do efeito suspensivo, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário.



No mérito, a SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, e como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:

Supressão de Instância

A concessionária informa que por meio do Ofício nº 228/2016/SUINF (fls.85) foi comunicada de que o não pagamento da multa aplicada no presente processo ensejaria a execução da garantia prevista em contrato antes do trânsito em julgado.

Sobre o assunto, esclarecemos que tal hipótese aplicar-se-ia caso a concessionária não apresentasse Recurso contra a Decisão nº 019/2016/SUINF, tendo em vista que nesta hipótese restaria configurado o trânsito em julgado administrativo.

Desse modo, tendo sido conhecido do presente Recurso sem a execução da garantia processual, não restou caracterizada supressão de instância.

Violação ao devido processo legal

A concessionária alega que em razão da celebração do Termo de Ajuste de Conduta-TAC, caso seja identificada inexecução contratual ocorrida antes de 22 de setembro de 2014, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, deverá a Concessionária ser cientificada preliminarmente pela ANTT, antes da instauração do processo.

Em relação a necessidade de notificação prévia antes da instauração do processo administrativo em epígrafe, esclarecemos que o TAC em sua Quarta subcláusula, determina que a concessionária deverá ser comunicada, caso seja identificada inexecução contratual ocorrida antes da celebração do referido termo, in verbis;

Quarta subcláusula - Identificada pendência ocorrida entre o inicio da concessão e a data de assinatura do presente termo, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF deverá comunicar a LITORAL SUL.

Seguindo esta determinação, a GEFOR expediu a Notificação de Infração nº 926/2014/GEFOR/SUINF, de 21 de outubro de 2014 (fl. 13), cientificando que irregularidades ocorridas antes da celebração do TAC haviam sido observadas por meio do Parecer Técnico nº 065/2014/PFR-SJPINHAIS/COINF-URSP (fls.02/12), fornecendo prazo para apresentação de Defesa pela concessionária, nos termos do art. 12 da Resolução ANTT nº 2.689/2008, normativo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, não devem prosperar tais argumentos da concessionária.

Inexistência da Infração

Lembramos que a Concessionária apresentou estes mesmos argumentos em sede de Defesa, na ocasião a matéria foi apreciada nos itens 11 a 15 do Parecer Técnico nº 212/2015/COINF-URSP/SUINF (fls.43/47), sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Suspensão do andamento do referido processo

Sobre o assunto, esclarecemos que não existe amparo legal ou regulamentar que justifique o acatamento do pedido de suspensão do andamento do referido processo.

Ademais, esclarecemos que uma possível revisão de procedimentos, não produz efeitos retroativos, possuindo efeito ex nunc (para frente), caso contrário, o alcance a situações pretéritas, comprometeria a segurança jurídica do próprio Contrato de Concessão. Sendo assim, o julgamento do pleito quanto à edição de um Manual de Fiscalização, não afeta as relações jurídicas que se originaram antes das mudanças, incluindo eventuais Notificações/Autos de Infração.

Sendo assim, não devem prosperar tais argumentos da concessionária.

Por fim, nos termos do Relatório, a SUINF esclareceu que realizou o procedimento de dosimetria, concluindo que:

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres Técnicos nº 212/2015/COINF – URSP/SUINF e Nota Técnica nº 035/2016/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 163,35 (cento e sessenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos) URT.

Posteriormente, o referido Relatório e minuta de Deliberação (fl. 105) foram apensados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou à Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 05 de fevereiro de 2019 (fl. 106).

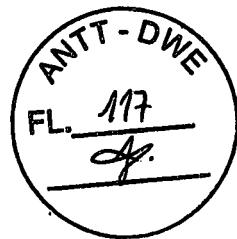
Em 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 415/2019 (fl. 107) oriundo da SEGER.

A fim de concluir a instrução processual, os autos seguiram para a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que mediante o Parecer nº 00341/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 109/112) manifestou:

A proposição do Relatório no sentido do indeferimento está justificada, porque houve detida análise técnica pela Superintendência. E o Recurso não apresenta fatos novos que viabilizem seu acolhimento. Foram observados os preceitos constitucionais da publicidade e do devido processo legal.

Ante o exposto, concluo pela regularidade formal do feito e da proposição pelo indeferimento do recurso.

Assim sendo, com base na manifestação da PF-ANTT e nas considerações da área técnica contidas no Relatório à Diretoria nº 001/2019/CIPRO/SUINF, sugiro o acolhimento da proposição da SUINF, no sentido de conhecer, conceder o efeito suspensivo, e no mérito, indeferir o Recurso



interposto pela Autopista Litoral Sul S/A; bem como, aplicação de multa à concessionária no patamar de 163,35 (cento e sessenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela concessionária Autopista Litoral Sul S/A.; bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária Autopista Litoral Sul S/A. no patamar de 163,35 (cento e sessenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF, que deve atualizar o valor da multa com base no Contrato de Concessão nº 003/2007.

Brasília, 11 de março de 2019.

WEBER CILONI
Diretor

ENGAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 11 de março de 2019.



Levina Aparecida Machado Silva
Matrícula 1517765
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE